



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077156-38.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1077156-38.2023.8.26.0100

Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (Fls: 18).
Apelado : Enel Distribuição São Paulo S/A.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (Fls: 220).
Comarca: São Paulo
Voto nº 21526

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária ao segurado. Sentença de improcedência. **Inconformismo da seguradora autora.** Apelante que demonstrou os danos sofridos por seu segurado, em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexó de causalidade verificado. Concessionária que alega a ausência de falha na prestação do serviço, sem juntar qualquer documento cabal de corroborar suas alegações. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Sentença que deve ser reformada, para julgar a ação procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.581,45, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde o desembolso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024 deve ser aplicada a Lei 14.905/24, com correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA. **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora, Porto Seguro Companhia de Seguro Gerais (fls. 182/201), contra a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva movida contra a ré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 177/179). Valor da causa de R\$ 10.581,45.

Inconformada, a seguradora autora alega que se trata de ação

de regresso ajuizada contra a concessionária de energia elétrica, na qual, sub-rogada nos direitos do seu segurado, objetiva receber o importe de R\$ 10.581,45, valor pago em sede de indenização de seguro por ocorrência de sinistros causados por distúrbios elétricos. Afirma que ao caso se aplica o CDC, pois se sub-rogou nos direitos de seu segurado, e que não é necessário prévio requerimento administrativo. Sustenta que o nexu causal está comprovado com o laudo elaborado por empresa técnica especializada, que apontou a ocorrência de avaria decorrente de uma descarga atmosférica e permitiu que a perturbação na tensão acometesse a unidade consumidora. Pontua que a ré não produziu prova que pudesse afastar a sua responsabilidade objetiva, inclusive, não juntou os laudos elencados no item 6 do Módulo n. 09 do Prodist. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 207/220.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Denota-se dos autos, que a autora se sub-rogou nos direitos de seu segurado, tendo em vista o pagamento de indenização, por força contratual, referente a danos materiais decorrentes de distúrbios nas redes de energia elétrica, danificando equipamentos elétricos, e cujos prejuízos importaram na quantia total de R\$ 10.581,45.

Referida sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (artigo 349 do Código Civil), transferindo, inclusive, a condição de consumidor do segurado. E nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

*Agravo de instrumento - Ação regressiva. Decisão agravada que rejeitou exceção de incompetência. Insurgência. **Seguradora que se sub-rogou nos direitos do segurado, podendo se valer das normas do CDC.** Possibilidade, em razão disso, de ajuizar a ação em seu domicílio (art. 101, I, do CDC). Agravo não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079675-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023 - grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA – REPARAÇÃO DE DANOS - Seguradora que indenizou o segurado - Sub-rogação - Relação de consumo - Ação ajuizada no foro do domicílio do autor (Art. 101, I, do CDC) – Prerrogativa do consumidor – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020884-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023 -grifamos).

Desse modo, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e, sendo a relação entre as partes de consumo, responde a ré pelo risco da colocação do serviço no mercado, competindo-lhe a demonstração de que efetivamente o consumidor tenha dado causa aos prejuízos experimentados.

Entretanto, no caso dos autos, a ré não se desincumbiu de seu dever, conforme determina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, vez que era dela o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária.

E nesse contexto, observa-se que a autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a descarga elétrica e os danos no equipamento de seu segurado, trouxe com a inicial a apólice (fls. 66/73), aviso de sinistro (fls. 74/75), laudo técnico (fls. 76), orçamento (fls. 77), e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 78/79).

O laudo descreve que foram constatados danos elétricos provocados por raios (fls. 76).

Consigne-se que é entendimento desta C. Câmara que tais documentos são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela apelada:

“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.

Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos

equipamentos”.

(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

*Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Prova documental suficiente à solução da controvérsia.** Tese de falta de interesse de agir que não pode ser acolhida, na consideração de que a ausência de prévia reclamação administrativa não impede o exercício do direito de ação, porquanto a autora alega a existência de lesão já consumada. Inépcia da petição inicial não constatada, uma vez que a peça veio, sim, instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos eletroeletrônicos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos pela seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1022982-68.2021.8.26.0482; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023 - grifamos).

A ré/apelante, por sua vez, alega que não há nexo causal entre os serviços prestados e o dano alegado pela autora, visto que não houve qualquer registro de variação/distúrbio na rede de fornecimento de energia elétrica nas datas mencionadas. Todavia, tal fato não é suficiente para afastar a falha na prestação dos serviços, ressaltando que sequer foram juntados relatórios técnicos que comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não trouxe a ré, portanto, o elencado no item 6 do Módulo n. 09 do Prodist ou tampouco comprovou a ausência de oscilação na energia elétrica na ocasião dos eventos, uma vez que não trouxe os relatórios correspondentes a toda e qualquer perturbação no sistema ou registro da tensão que efetivamente foi entregue aos consumidores no dia do evento:

6.2 Considera-se que não houve perturbação na rede elétrica que pudesse ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, concomitantemente, para a data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver ausência de registro nos relatórios de:

- a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;
- b) ocorrências na subestação de distribuição que pudesse ter afetado a unidade consumidora;
- c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;
- d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora;
- e) eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

6.2.1 Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

6.2.2 Se pelo menos um dos relatórios listados indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considerasse que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

Além disso, a simples alegação de que os laudos não foram produzidos sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar deles credibilidade, vez que os mesmos foram elaborados por empresa que não é parte na causa e já que não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a ser por ela indenizados.

Portanto, tais alegações, desprovidas de cabal e necessária comprovação de ausência de registros na rede da concessionária ré sobre alterações ou oscilações na energia elétrica, não afasta a conclusão do laudo elaborado por terceiro, apresentados pela autora, quanto à danificação dos equipamentos pelos motivos lá elencados.

E nesse sentido, como já decidido por esta Colenda Câmara:

“De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados, claramente não sendo suficiente para tanto prints de telas do sistema interno da requerida.”

(TJSP; Apelação Cível 1027119-96.2022.8.26.0114; Relator Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MATERIAIS – Comprovada a ocorrência de oscilação da tensão elétrica, com danos a bem móvel – Demonstrado o fato constitutivo do direito – Caracterizado o dano material – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1008286-96.2022.8.26.0577; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Destaque-se, também, que não há que se cogitar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes do dever de indenizar, uma vez que, diante da previsibilidade das descargas atmosféricas, compete à concessionária comprovar a adoção de medidas necessárias a fim de evitar danos decorrentes de tais fenômenos, dado o risco da atividade que desenvolve.

Ressalta-se, ainda, que o prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.

Isso posto, tendo em vista que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar à inexistência de oscilação, quedas e sobretensão elétrica nas unidades consumidoras, conforme determina o artigo 373, II, do CPC, nem mesmo quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre esses eventos e os danos causados aos bens do segurado, de rigor a reforma da r. sentença.

Sendo assim, reformo a r. sentença, para julgar a ação procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.581,45, com correção monetária, até 29/08/2024, pela Tabela Prática deste Tribunal desde o desembolso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, com fundamento nos artigos 240 e 397, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A partir de 30/08/2024, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

Por consequência, diante da modificação do resultado da

demanda, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação atualizada.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar a ação procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.581,45, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA. Por consequência, diante da modificação do resultado da demanda, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação atualizada.

ANA MARIA BALDY
Relatora